

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
(PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL CONFORME****ART. 15, §2º DA LEI Nº 8.666/93)****Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 010/2017-MP/PA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO 041/2016-MP/PA**Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e
SERVICELINE COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA -
ME (CNPJ/MF sob nº 09.107.461/0001-32)Objeto: Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica
para Prestação de Serviços de Copeiragem, de Recepcionista e
de Telefonista nas Dependências do Ministério Público do Estado
do Pará

Data da Assinatura: 26/01/2017

Vigência: 27/01/2017 a 26/01/2018

Preços Registrados:

Lote XIV - Marajó I					
Item	Serviço	Unid	Qtd (A)	Valor unitário (B)	Valor mensal (A x B) = (C)
33	Serviços de Recepcionista	Posto	2	2.780,96	5.561,92

O valor global anual estimado desta Ata é de R\$ 66.743,04

Foro: Belém - PA

Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves

Endereço da Contratada: Av. Júlio César, 3318 - Val de Cans

- Belém - Pará, telefone: (91) 3031-1777 / 3236-3577,

Email.: serviceline@servicelinebrasil.com , Home Page: www.

servicelinebrasil.com

Protocolo: 141181**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
(PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL CONFORME****ART. 15, §2º DA LEI Nº 8.666/93)****Nº DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 013/2017-MP/PA**

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 041/2016-MP/PA

Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará e

DIAMOND SERVICE LTDA (CNPJ/MF sob nº 08.538.011/0001-31)

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Pessoa Jurídica
para Prestação de Serviços de Copeiragem, de Recepcionista e
de Telefonista nas Dependências do Ministério Público do Estado
do Pará

Data da Assinatura: 26/01/2017

Vigência: 27/01/2017 a 26/01/2018

Preços Registrados:

Lote II - Belém II					
Item	Serviço	Unid	Qtd (A)	Valor unitário (B)	Valor mensal (A x B) = (C)
04	Serviços de Recepcionista	Posto	8	2.789,76	22.318,08
05	Serviços de Telefonista	Posto	6	2.829,86	16.979,16
06	Serviços de Copeiragem	Posto	3	2.547,66	7.642,98
Total do Lote II					46.940,22

O valor global anual estimado desta Ata é de R\$ 563.282,64

Foro: Belém - PA

Ordenador Responsável: Marcos Antônio Ferreira das Neves

Endereço da Contratada: Travessa Mauriti, nº 2324 - Altos, Bairro

do Marco, no Município de Belém - PA, CEP 66093-180, Telefone

(91) 3352-1217 / 98124-7144, e-mail diamondserviceltda@

gmail.com

Protocolo: 141217**EXTRATO DA PORTARIA N.º 220/2017-MP/PJCCOT**PORTARIA n.º 220/2017-MP/PJCCOT. A PJCCOT determina
a instauração de Procedimento Administrativo para
acompanhamento do Processo Administrativo Tributário oriundo
do Ainf. n.º 032015510010004-3, lavrado contra M.B. S.A., até
seu encerramento e o lançamento definitivo do tributo e dos
acessórios correlatos, sem nenhum caráter persecutório ou de
investigação criminal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AUTUE-SE.

Belém, 06 de setembro de 2017.

MÁRCIA BEATRIZ REIS SOUZA

2.ª Promotora de Justiça de Crimes contra a Ordem Tributária

Protocolo: 239446**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº. 002/2017**Assunto: melhorias no trânsito em Capitão Poço, dentre outras
providências.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ,
por intermédio de seu representante infra-assinado, titular da
Promotoria de Justiça de Capitão Poço, com fulcro no art. 129, III
e VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais
e Constitucionais de tutela dos direitos individuais indisponíveis,
vem expor e recomendar o seguinteCONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa
do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência
administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na
forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal
e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe

prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e
defender a correta aplicação das leis;CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal
estabelece que "a administração pública direta e indireta
de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade,
impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição
Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar
pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de
relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição,
promovendo as medidas necessárias à sua garantia";CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir
recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância
pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja
defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção
das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);CONSIDERANDO o artigo 23 da Carta Magna que estabelece
que "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito
Federal e dos Municípios: XII - estabelecer e implantar política de
educação para a segurança do trânsito".CONSIDERANDO que o CTB considera trânsito como a utilização
das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em
grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada,
estacionamento e operação de carga e descarga. O trânsito é,
também, o resultado da distribuição dos diversos tipos de uso do
solo das cidades e dos deslocamentos diários das pessoas para
trabalhar, se educar, se divertir, cuidar da sua saúde, retornar à
residência etc;CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB
introduziu o conceito da municipalização do trânsito, a fim de
melhorar as condições do trânsito de nosso país;CONSIDERANDO que a municipalização do trânsito é o processo
legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município
assume integralmente a responsabilidade pelos seguintes
serviços[1]:**1) Engenharia:**- Definição de políticas de estacionamento, de carga e descarga
de mercadorias, de segurança de trânsito, de pedestres, de
veículos de duas rodas, de circulação e estacionamento de
veículos de tração animal, entre outras;- Planejamento da circulação, de pedestres e veículos, de
orientação de trânsito, de tratamento ao transporte coletivo,
entre outros;- Projeto de área (mão de direção, segurança, pedestres,
sinalização etc.), de corredores de transporte coletivo (faixas
exclusivas, localização de pontos de ônibus, prioridade em
semáforos etc.), de pontos críticos (congestionamentos e
elevado número de acidentes);- Implantação e manutenção da sinalização (vertical, horizontal
e semaforizada);- Operação de trânsito (estar na via resolvendo os problemas
de trânsito);- Análise de edificações geradoras ou atradoras de trânsito de
veículos ou de pedestres (pólos geradores de trânsito - escolas
dos mais variados tamanhos, shoppings centers, cursinhos,
terminais etc.);- Autorização de obras e eventos, na via ou fora dela, que possam
gerar impacto no trânsito (obras viárias, shows, jogos de futebol,
passeios ciclísticos, maratonas, festas juninas, filmagens etc.).**2) Fiscalização:**- Exercício do poder de polícia administrativa de trânsito,
aplicando as penalidades cabíveis e arrecadando as multas
que aplicar dentro da competência legalmente estabelecida
e no âmbito da circunscrição do município, através de meios
eletrônicos e não eletrônicos;- Autuação, processamento de multas, seleção, capacitação,
treinamento, designação e credenciamento de agentes de
fiscalização.**3) Educação para o Trânsito:**- A criação obrigatória de área de educação para o trânsito e da
escola pública de trânsito, conforme Resolução do Contran;

- Ações de segurança de trânsito, trabalhando os comportamentos;

- Introdução do tema "trânsito seguro" nas ações rotineiras
das pessoas de todas as faixas etárias, através de linguagem
específica.

- Levantamento, Análise e Controle de Dados Estatísticos;

- Volume de veículos por tipo, volume de pedestres, acidentes
com vítima, mortos em acidentes, etc.**4) Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs:**- Criação de JARIs, nomeação de seus membros, aprovação do
regimento interno, suporte técnico e administrativo.CONSIDERANDO que assumir a municipalização do trânsito não
é simplesmente fiscalizar, atuar, aplicar a penalidade de multae arrecadar os valores das multas pagas, gerando recursos
financeiros ao município e sim a promoção de melhorias para
a qualidade de vida da população, controlando ou incentivando
o desenvolvimento urbano das cidades, o que exige tempo e
colaboração de outros órgãos e entidades;CONSIDERANDO que compete aos órgãos executivos municipais
de trânsito exercer 21 (vinte e uma) atribuições. Preenchidos
os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional
de Trânsito, ele assume a responsabilidade pelo planejamento,
projeto, operação e fiscalização, tanto no perímetro urbano
quanto nas estradas municipais. A Prefeitura passa a
desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de
penalidades e educação para o trânsito;CONSIDERANDO que a atual gestão está promovendo esforços
necessários à implantação do Órgão Municipal de Trânsito, o que
exige certo tempo, necessitando, até seu regular funcionamento,
a imediata e pronta atuação do Órgão Estadual de Trânsito;CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB
disciplina em seu artigo 320 que "a receita arrecadada com a
cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente,
em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento,
fiscalização e educação de trânsito";CONSIDERANDO que a Resolução nº 191/2006, do Conselho
Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe sobre aplicação da
receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito,
conforme art.320 do Código de Trânsito Brasileiro qual seja,
em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento,
fiscalização e educação de trânsito, sendo obrigação dos
municípios aplicar de forma correta os valores recebidos;**CONSIDERANDO** que a PORTARIA Nº 407 do Departamento
Nacional de Trânsito - DENATRAN, de 27 de abril de 2011, em
seu artigo 1º disciplina que "as multas aplicadas com a finalidade
de punir a quem transgredir a legislação de trânsito são receitas
públicas orçamentárias, classificadas como outras receitas
correntes e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas
públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo,
policiamento, fiscalização e educação de trânsito";CONSIDERANDO o teor da Lei 13.281/2016, que alterou a Lei nº
9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
CONSIDERANDO a Política Nacional de Trânsito manifesta, por
meio dos seus objetivos e diretrizes, o anseio de toda a sociedade
brasileira na reversão de um quadro alarmante de violência no
trânsito, representada por um alto índice de acidentalidade e
mortes, especialmente entre a população mais jovem;CONSIDERANDO que a Política Nacional de Trânsito tem o
cidadão brasileiro como seu maior beneficiário e cria caminhos e
condições para a abordagem das questões do trânsito de forma
integrada ao uso do solo, ao desenvolvimento urbano e regional,
à mobilidade urbana, ao sistema viário, à educação e ao meio
ambiente;CONSIDERANDO que a Política Nacional de Trânsito considera
como marco referencial todo um conjunto de fatores históricos,
culturais, sociais e ambientais que caracteriza a realidade
brasileira, e integra objetivos, diretrizes e estratégias que buscam
traduzir valores, princípios, aspirações e anseios da sociedade,
em busca da promoção e da expansão da cidadania, da inclusão
social, da redução das desigualdades e do fortalecimento da
democracia;CONSIDERANDO que as ocorrências trágicas no trânsito, grande
parte delas previsíveis e, portanto, evitáveis, consideradas
apenas as em áreas urbanas, causam uma perda da ordem
de R\$ 5,3 bilhões por ano, valor esse que, certamente, inibe
o desenvolvimento econômico e social do país (<http://www.denatran.gov.br/>);CONSIDERANDO que para reduzir-se as ocorrências e
implementar-se a civilidade no trânsito, é preciso tratá-lo como
uma questão multidisciplinar que envolve problemas sociais,
econômicos, laborais e de saúde, onde a presença do Estado é
indispensável;CONSIDERANDO que o verdadeiro papel do Estado é assumir a
liderança de um grande e organizado esforço nacional em favor
de um trânsito seguro, mobilizando, coordenando e catalisando
as forças de toda a sociedade;CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é um
direito de todos e um dever dos órgãos e entidades do Sistema
Nacional de Trânsito, aos quais cabe adotar as medidas
necessárias para assegurar esse direito;CONSIDERANDO o art. 320-A do CTB que preleciona que "Os
órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão
integrar-se para a ampliação e aprimoramento da fiscalização
de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita
arrecadada com a cobrança das multas de trânsito";CONSIDERANDO a grave situação pela qual passa o trânsito no
município de Capitão Poço - com 52.693 habitantes, segundo o